



Dispensa de Licitação nº 28/2026
Processo Administrativo nº 1150/2025

Recorrente: CAMARGO & MEDEIROS COMÉRCIO LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CAMARGO & MEDEIROS COMÉRCIO LTDA em face da decisão que a declarou inabilitada no âmbito da Dispensa de Licitação nº 28/2026, sob o argumento de que a medida teria decorrido da ausência de documentos formais — atestado de capacidade técnica e certidão de falência — os quais, segundo sustenta, seriam plenamente sanáveis mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente alega, ainda, afronta aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, requerendo a revisão da decisão e a reabertura da fase de habilitação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Dos limites legais da diligência

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual.

Todavia, tal faculdade não possui caráter absoluto.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

“A diligência não se presta à inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da documentação de habilitação.”
(TCU – Acórdão 1.211/2021 – Plenário)

Ainda:

“É irregular a admissão de documento novo após a fase de habilitação, quando este deveria ter sido apresentado tempestivamente, sob pena de violação ao princípio da isonomia.”
(TCU – Acórdão 2.443/2021 – Plenário)

Assim, somente falhas estritamente formais podem ser objeto de saneamento.

2. Da certidão de falência com prazo expirado





A certidão de falência possui natureza declaratória, limitando-se a atestar situação jurídica preexistente da empresa.

A jurisprudência admite sua atualização por diligência quando demonstrado que a condição material já existia à época da sessão.

Nesse sentido:

“Falhas formais que não alterem a substância dos documentos podem ser saneadas por meio de diligência.”
(TCU – Acórdão 3.615/2013 – Plenário)

Não obstante, a análise deste ponto revela-se secundária diante da irregularidade material verificada na habilitação da recorrente.

3. Da ausência de atestado de capacidade técnica — vício material insanável

A não apresentação do atestado de capacidade técnica não configura mero erro formal, mas falha substancial, pois impede a comprovação da aptidão da licitante para executar o objeto contratual.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União é categórico:

“Não se admite a apresentação extemporânea de atestado de capacidade técnica, por se tratar de documento essencial à habilitação.”
(TCU – Acórdão 1.795/2015 – Plenário)

E ainda:

“A juntada posterior de documento que deveria integrar a habilitação caracteriza afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.”
(TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Permitir a apresentação tardia do referido documento equivaleria a conceder oportunidade indevida à recorrente, em detrimento dos demais participantes, comprometendo a igualdade de condições do certame.

4. Do formalismo moderado — interpretação adequada

O princípio do formalismo moderado não autoriza o afastamento de exigências indispensáveis à habilitação.

Conforme entendimento do TCU:

“O formalismo moderado não pode ser invocado para justificar o descumprimento de exigências editalícias essenciais.”
(TCU – Acórdão 357/2015 – Plenário)



A habilitação constitui etapa destinada a resguardar o interesse público e garantir a futura execução contratual com segurança.

5. Da suficiência da irregularidade para manutenção da inabilitação

Ainda que se admitisse, em tese, a realização de diligência para atualização da certidão de falência, a ausência do atestado de capacidade técnica mostra-se suficiente, por si só, para sustentar a inabilitação da recorrente.

A Administração Pública não pode assumir o risco de contratar empresa sem a devida comprovação de qualificação técnica, sob pena de afronta aos princípios da eficiência, da legalidade e da boa gestão dos recursos públicos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- a diligência não pode ser utilizada para suprir documento essencial não apresentado no momento oportuno;
- a ausência do atestado de capacidade técnica configura vício material insanável;
- tal falha é suficiente para justificar a manutenção da inabilitação.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Diante do exposto, a Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Macaé, no exercício de suas atribuições legais, conhece do recurso, por tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou a inabilitação da empresa CAMARGO & MEDEIROS COMÉRCIO LTDA, em razão da ausência de comprovação de sua qualificação técnica, em estrita observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para ciência e eventual julgamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que será assegurado o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior para ciência e eventual apreciação do recurso administrativo apresentado, competindo ao Ordenador de Despesas, previamente à homologação do procedimento, o exercício do controle hierárquico e do juízo de conveniência e legalidade dos atos praticados, podendo, caso entenda pertinente, proceder à sua revisão, nos termos do princípio da autotutela administrativa.

Macaé/RJ, 10 de fevereiro de 2026.

Karen Andrade Manhães
Presidente da Comissão de Contratação
Matrícula 4100-9